

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

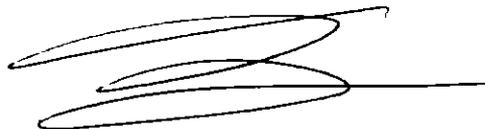
PROCESSO Nº : 10921.000560/97-96
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.969
RECURSO Nº : 119.430
RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“O pagamento do Imposto de Importação, efetuado antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, anterior, inclusive ao desembaraço aduaneiro, configura a denúncia espontânea.”
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Recursos Especiais e Extrajudiciais
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99

.....
LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.430
ACÓRDÃO Nº : 301-28.969
RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

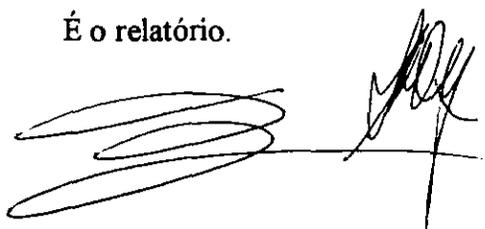
Em ato de revisão aduaneira, foi constatado que a empresa efetuou o pagamento do Imposto de Importação após o registro da DI, sem o acréscimo de multa de mora, motivando a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, para exigir multa de ofício com base no Art. 44, inciso I, § 1º e seu inciso II da Lei 9.430/96, sem a cobrança de multa de mora.

A empresa impugnou o feito, em síntese, para arguir que o pagamento foi efetuado em 28/08/97, dois dias após o registro da DI, 26/08/97, por erro do sistema e que o desembaraço ocorreu em 04/09/97, tendo o pagamento sido feito anteriormente a qualquer procedimento administrativo fiscal, configurando a denúncia espontânea.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal para exigir multa de ofício.

Recorre o contribuinte a este Conselho para reiterar os termos da peça de impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.430
ACÓRDÃO Nº : 301-28.969

VOTO

O Imposto de Importação é exigível no momento da ocorrência do fato gerador, que por ficção legal, ocorre na data do registro da DI.

No caso em questão, o pagamento foi efetuado após o registro da DI, uma vez que por erro no sistema, segundo alega o contribuinte, não conseguiu dar prosseguimento ao despacho por ter ocorrido "ERRO" na tela do computador, fato que aconteceu em muitas unidades da Receita Federal na época da implantação do sistema mantra.

A notificação de lançamento exige o pagamento de multa de ofício constante no Art. 44 da Lei 9.430/96, o que nos parece descabido, uma vez que o referido pagamento foi efetuado dois dias após o registro da DI antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria e, portanto, anterior a qualquer procedimento administrativo fiscal.

Acato a tese defendida pelo contribuinte de que ocorreu a denúncia espontânea.

No caso em tela não se pode atribuir o dolo, uma vez que o pagamento foi efetuado.

Não há justificativa para a cobrança de multa de ofício.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora